

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital - Regional de Jacarepaguá

7ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá

Rua Professora Francisca Piragibe, 80, Sala 203, Taquara, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22710-195

SENTENÇA

Processo: 0840509-05.2023.8.19.0203

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: -----

RESPONSÁVEL: -----

RÉU: -----

Trata-se de ação entre as partes acima epigrafadas, em que sustenta a autora, em síntese, estar em dia com as mensalidades do plano de saúde junto ao réu; que sempre exibiu características de depressão; que no final de 2016, sofreu um assalto com tentativa de estupro, o que a levou a se automutilar; que a situação aterrorizante levou sua mãe à dirigir-se às pressas ao hospital; que no hospital foi diagnosticada com depressão e transtorno de personalidade borderline e assim iniciou seu tratamento; que desde então seu quadro só piorou; que já foi internada duas vezes, mas depois volta a se automutilar; que os medicamentos prescritos por seu psiquiatra não se mostram eficazes e, desde que iniciou o tratamento, o parecer dos psicólogos que a acompanham continuam relatando que ela continua tendo pensamentos suicidas e profunda falta de vontade para viver; que já procedeu com a tentativa de suicídio por várias vezes; que se encontra internada desde 05.08.2023 na clínica -----; que para dar continuidade ao tratamento é necessário que o réu forneça a medicação prescrita pelo médico; que com a melhora com o uso da medicação, poderia receber alta hospitalar; que a medicação foi negada pelo réu; que sofreu danos morais. Pretende, em antecipação de tutela, que o réu forneça imediatamente o medicamento SPRAVATO (escetamina), nos termos da prescrição médica. No mérito, pugna por indenização pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 30.000,00.

A fls. 85234463, decisão que deferiu a antecipação de tutela e determinou que o réu custeie o tratamento com SPRAVATO (escetamina), nos termos da requisição médica.

Contestação a fls. 88821495, em que argui o réu preliminar de falta de interesse, ao argumento de que o medicamento não se encontra no rol de procedimentos da ANS. Argui, ainda, preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que é dever do Estado. No mérito, sustenta, em síntese, que para o fornecimento do medicamento Spravato devem ser preenchidos os critérios de acordo com o DUT nº 109/ ANS; que no laudo médico da autora consta que seu diagnóstico não é compatível com nenhum dos citados mencionada diretriz; que forneceu todo o tratamento necessário à autora; que não há que se falar em ilegalidade da não cobertura da técnica solicitada não prevista no rol da ANS; que o rol da ANS é taxativo; que não houve danos morais. Pugna pela improcedência dos pedidos.

A fls. 90947170, manifestação da autora sobre a contestação.

A fls. 102238363, manifestação da autora acerca de cobrança indevida pelo réu.

A fls. 102429860, decisão que determinou que a autora deveria questionar acerca da cobrança que entende indevida pela via própria.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do NCPC, eis que as partes não pugnaram pela produção de qualquer prova.

O réu arguiu preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, as quais não merecem acolhidas, não só por estar presente o binômio necessidade/utilidade da movimentação da máquina judiciária, mas também pela teoria da asserção. Se o réu possui ou não responsabilidade pelos fatos narrados, tal diz respeito ao mérito e não à carência acionária.

Rejeito as preliminares.

No mérito, razão assiste à autora.

De acordo com os laudos de fls. 85020699, 85020700 e 85022751, a autora possui diagnóstico de transtorno de personalidade limítrofe com transtorno depressivo grave refratário a múltiplas medicações, mantendo ideação suicida, sendo indicado pelo médico que lhe assiste o medicamento Spravato 56mg (fls. 85022751).

O réu negou o fornecimento da medicação, ao fundamento de não possuir cobertura obrigatória para tanto, de acordo com o rol de procedimentos obrigatórios da ANS e por não haver previsão contratual.

No caso em tela, tem aplicação o entendimento consolidado na súmula 340 do TJRJ no sentido de que: "Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano".

O réu não pode se eximir de cumprir o contrato, eis que o rol da ANS, em que constam alguns procedimentos elencados, é um direcionamento da cobertura que deve ser prestada pelo réu. Não é crível que o mesmo ignore a indicação feita pelo médico que assiste e prescreve o tratamento visando à tentativa de controlar a doença.

Ademais, a autora já se utilizou de diversos meios para tratar a doença, inclusive passando por mais de 10 esquemas terapêuticos diferentes, não logrando, contudo, o resultado pretendido, pelo que se mostra de extrema necessidade a utilização da medicação para controle da doença, conforme informado pelo médico a fls. 85020699.

É de se frisar, ainda, que o réu não informou qualquer outro tipo de tratamento não realizado pela autora, que conste no rol da ANS, e que possua os mesmos efeitos daquele prescrito pelo médico que assiste a autora.

Em caso semelhante, já decidiu este E. Tribunal de Justiça, em aresto cuja ementa é a seguir transcrita:

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUTOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DEPRESSIVO MAIOR COM IDEAÇÃO SUICIDA. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO SPRAVATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. NO MÉRITO, FOI COMPROVADA A NECESSIDADE DO FÁRMACO SPRAVATO, ADMINISTRADO EM AMBIENTE HOSPITALAR, E A NEGATIVA DA RÉ. ALEGAÇÃO DA OPERADORA DE INADEQUAÇÃO DO CASO À DUT 109 DA ANS QUE NÃO É SUFICIENTE PARA A NEGATIVA DO TRATAMENTO. CONTRATO QUE NÃO PODE EXCLUIR TRATAMENTO OU PROCEDIMENTO NECESSÁRIO AO RESTABELECIMENTO DA SAÚDE DO SEGURADO. ESCOLHA DA TÉCNICA QUE INCUMBE AO MÉDICO RESPONSÁVEL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 211 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

CUSTEIO DOS MATERIAIS IMPRESCINDÍVEIS AO MELHOR TRATAMENTO DA DOENÇA COM COBERTURA CONTRATUAL QUE CABE AO PLANO. SÚMULA 340 DESTA CORTE. ART. 10, PARÁGRAFO 13 DA LEI 9.656/98, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.454/2022, QUE ESTABELECEU CONDICIONANTES PARA A COBERTURA PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE EM RELAÇÃO AOS

TRATAMENTOS NÃO LISTADOS NO ROL DA ANS. FÁRMACO PRESCRITO AO AUTOR QUE TEM REGISTRO NA ANVISA E PARECER FAVORÁVEL DA CONITEC, POSSUINDO EFICÁCIA CIENTÍFICA COMPROVADA PARA O TRATAMENTO DO TRANSTORNO DEPRESSIVO QUE ATINGE O DEMANDANTE, INEXISTINDO ALTERNATIVA TERAPÊUTICA. RECUSA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA.

JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE FLUMINENSE. DANO MORAL IN RE IPSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DESTA TJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$20.000,00 (VINTE MIL REAIS), VALOR QUE É EXCESSIVO E NÃO OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, DEVENDO SER REDUZIDO PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), VALOR MAIS CONSENTÂNEO COM A REALIDADE FÁTICA. SÚMULA 343 DESTA CORTE. MULTA DEVIDA PELA PARTE RÉ PELO DESCUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA QUE É DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS), E NÃO R\$161.840,16 (CENTO E SESSENTA E UM MIL, OITOCENTOS E QUARENTA REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), COMO PRETENDIDO PELO AUTOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA REDUZIR A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PARA ESTIPULAR QUE O VALOR DEVIDO PELA PARTE RÉ AO AUTOR A TÍTULO DE ASTREINTES É DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. APELO DA RÉ A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(0806063-97.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO - Julgamento: 25/10/2023 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20)

Conclui-se, pois, pela ilegalidade da negativa de cobertura do tratamento, o que dá ensejo ao acolhimento do pedido formulado.

Os danos morais restaram configurados na hipótese, ante os sentimentos de angústia, frustração e impotência experimentados pela autora, ao necessitar de medicamento a fim de salvar sua vida e, não obstante pagar pelo plano de saúde, ter o medicamento negado indevidamente pelo réu. Tais sentimentos se inserem na órbita do dano moral e merecem ser compensados.

O arbitramento da indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo para que não se converta o sofrimento em móvel de captação de lucro (o lucro capiendo).

Considerando as circunstâncias do caso concreto e em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor da indenização em R\$ 8.000,00, atendendo tal fixação à finalidade reparação/sanção.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, torno definitiva a tutela deferida e condeno o réu a pagar à autora o valor de R\$ 8.000,00, a título de danos morais, acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da intimação da sentença (súmula 362 do STJ).

Condeno o réu, por fim, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, em observância ao disposto no art. 85, §§ 2º e 8º do NCPC.

Transitada em julgado e nada requerendo as partes no prazo de 10 dias, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se e intinem-se.

RIO DE JANEIRO, 8 de março de 2024.

ANDREIA FLORENCIO BERTO

Juiz Titular

Assinado eletronicamente por: ANDREA FLORENCIO BERTO

11/03/2024 17:38:40

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:

105785215

105785215



24031117384060200000100672514

IMPRIMIR

GERAR PDF